



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região

Recurso Ordinário - Rito Sumaríssimo **0010109-33.2024.5.03.0096**

Relator: Taisa Maria Macena de Lima

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 30/04/2024

Valor da causa: R\$ 16.965,35

Partes:

RECORRENTE: GOCIL SERVICOS GERAIS LTDA

ADVOGADO: THIAGO FIGUEIREDO DE ALMEIDA

ADVOGADO: EDSON FABIO BRAZ DOS SANTOS

RECORRIDO: SERGIO MURILO GONTIJO TORRES FILHO

ADVOGADO: BRUNO TEIXEIRA BRANDAO

RECORRIDO: CEMIG DISTRIBUICAO S.A

ADVOGADO: RICARDO LOPES GODOY



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO
VARA DO TRABALHO DE UNAÍ
ATSum 0010109-33.2024.5.03.0096
AUTOR: SERGIO MURILO GONTIJO TORRES FILHO
RÉU: GOCIL SERVICOS GERAIS LTDA E OUTROS (1)

SENTENÇA

I- RELATÓRIO

Dispensado o relatório, nos moldes do art. 852-I, da CLT.

II. FUNDAMENTAÇÃO

DIREITO INTERTEMPORAL

Uma vez proposta a demanda em **19/02/2024**, tendo por objeto vínculo de emprego mantido entre **08/05/2023** e **22/01/2024**, são aplicáveis ao caso em tela as normas de natureza material e processual previstas na Lei nº 13.467/2017.

QUESTÃO SANEADORA

PROVA EMPRESTADA

Nos termos do art. 372 do CPC, aplicável subsidiariamente ao Processo do Trabalho, na forma do art. 769 da CLT, "*O juiz poderá admitir a utilização de prova produzida em outro processo, atribuindo-lhe o valor que considerar adequado, observado o contraditório*".

A reclamada reiterou o pedido realizado em contestação, conforme ata de audiência de fls. 217/220, para utilização da prova oral produzida nos autos do processo n. 0010782-31.2022.5.03.0020 perante a 20a Vara do Trabalho de Belo Horizonte-MG.

Todavia, houve a possibilidade de produção de todos os meios de prova neste processado, sendo despicienda a prova emprestada para o esclarecimento da matéria fática, pelo que indefiro a utilização de prova produzida em outro processo para fins probatórios nos presentes autos.

DENUNCIÇÃO DA LIDE

A 2a ré requereu a denúncia da lide em relação à empresa IBM Brasil – Indústria Máquinas e Serviços LTDA, CNPJ n. 33.372.251/0062-78, com sede

na Rodovia Jornalista Francisco Aguirre Proença, s/n, SP 101, Km 09, Bairro Chácara Assay Hortolândia-SP, uma vez que realizou contrato de prestação de serviços apenas com a denunciada da lide, não respondendo a denunciante pelos créditos eventualmente advindos da demanda.

Apesar de não existir incompatibilidade absoluta entre a denunciação da lide e o processo do trabalho, a aplicação desse instituto processual deve observar rigorosamente as normas que definem a competência material desta Especializada.

Na presente caso, é importante destacar que a denunciação da lide é uma espécie de intervenção coercitiva, que serve para que uma das partes traga ao processo um terceiro que tem responsabilidade de ressarcir-la pelos eventuais danos advindos do resultado do processo.

Assim, falece competência à Justiça do Trabalho para solucionar o conflito entre terceiro, estranho à relação de trabalho, e a 2ª reclamada, por se tratar de uma relação entre elas de natureza cível e não trabalhista.

Sendo assim, rejeito a denunciação da lide.

INÉPCIA

A petição inicial atendeu aos requisitos a que alude o art. 840 da CLT, permitindo à parte reclamada o efetivo exercício do contraditório, sendo certo que todos os pedidos formulados na peça inicial decorrem da causa de pedir produzida pela parte autora.

Os valores indicados na inicial podem ser atribuídos por estimativa, conforme reiterado posicionamento jurisprudencial, inexistindo ofensa a literalidade dos requisitos do art. 840 da CLT.

O autor aduziu trabalho em favor da 2ª reclamada durante toda contratualidade, inexistindo vício em sua exordial.

Logo, a parte reclamante atendeu o determinado pelo art. 840 da CLT.

Rejeita-se a preliminar.

ILEGITIMIDADE PASSIVA

A legitimidade de parte, enquanto condição da ação, é verificada a partir das pretensões da inicial, em decorrência da Teoria da Asserção, adotada pela norma processual brasileira.

No caso dos autos, a parte autora alega contratação pela 1a reclamada e prestação de serviços em favor da 2a reclamada. Assim, dirigida a pretensão também em face da 2a ré é o suficiente para lhe reconhecer a pertinência subjetiva, justificando a integração no polo passivo da lide.

Além disso, a pertinência dos fatos alegados pela reclamante, com a conseqüente procedência ou improcedência dos pedidos, é matéria afeta ao mérito, não havendo que se confundir relação jurídica material com processual.

Rejeito a preliminar.

LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO

Os valores atribuídos aos pedidos na petição inicial são mera estimativa para fins de definição do rito processual, não limitando, portanto, as importâncias das parcelas porventura deferidas na presente ação.

Acresço que os artigos 141 e 492 do CPC referem-se ao princípio da adstrição da sentença ao pedido, o que não se confunde com limitação da condenação aos valores indicados na inicial.

Rejeito.

INTEGRAÇÃO DO TÍQUETE ALIMENTAÇÃO

Aduz o autor que "(...) recebia "ticket-refeição" por meio de cartão SODEXO, conforme parâmetros supracitados. Ocorre que no mês de outubro a Reclamada passou a realizar o pagamento do ticket em dinheiro, contrariando o que está disposto no §2º, do art. 457, da CLT" (fl. 6), pelo que "(...) requer que o valor de R\$ 635,87 (seiscentos e trinta e cinco reais e oitenta e sete centavos), média dos valores pagos referentes ao ticket, sejam integralizados ao salário com os devidos reflexos no 13º salário, férias + 1/3 constitucional, contribuições fundiárias e previdenciárias" (fl. 7).

A 1a reclamada contesta o pedido, alegando que a parcela tem origem em norma coletiva e "*Mesmo sendo por imperativo convencional, a alimentação não foi fornecida gratuitamente, eis que a obreira devidamente sofreu o desconto em sua folha de pagamento, conforme comprova toda a documentação anexa*" (fl. 169), não se tratando de salário *in natura*, na forma do art. 458 da CLT.

À análise.

A tese do reclamante para o pleito de integralização dos valores recebidos a título de tíquete alimentação se resume ao fato de a 1a reclamada ter, a partir do mês de outubro de 2023, passado a depositar o valor em sua conta bancária, no mesmo valor creditado outrora no cartão SODEXO.

É sabido que o art. 457, §2o, da CLT veda o pagamento do auxílio-alimentação em dinheiro, o que levaria ao conseqüente da integralização pleiteada.

Todavia, a situação dos presentes autos precisa ser analisada com as suas especificidades, haja vista que não houve alteração dos valores pagos a tal título, tampouco no comportamento da reclamada ao longo de todo o vínculo quanto à realização de descontos sob a rubrica "5520 - DESCONTO TICKET REFEIÇÃO", como se depreende das fichas financeiras de fls. 204/206, não especificamente impugnadas.

O depoimento pessoal do próprio autor confirmou a alteração apenas na forma de pagamento, tendo aduzido "*que não sabe o porque passou a receber o ticket alimentação em dinheiro; continuaram pagando o mesmo valor*" (fl. 2018).

Ademais, os empregados da 1a reclamada, embora passassem a perceber a parcela em dinheiro, não tiveram dúvida de que se tratava do auxílio-alimentação, sendo importante transcrever o depoimento da testemunha do reclamante no aspecto:

- Testemunha arrolada pelo autor, Marília Gabrielly Fonseca Caldeira: "*não sabe informar o por que que o ticket alimentação foi passado a ser pago em dinheiro; que não foi solicitado a mudança*" (fls. 217/218 - destacado).

Assim, embora não carreado o instrumento coletivo de trabalho a que alude a 1a reclamada em sua defesa, para corroborar a natureza indenizatória da parcela, não há, especificamente na presente situação, o menor indício de que tenha havido alteração da natureza jurídica do auxílio-alimentação.

A crise econômico-financeira por que passa a 1a reclamada, em recuperação judicial, exige uma análise singular desse pleito, a fim de não representar um empecilho às finalidades do instituto regulamentado pela Lei n. 11.101/2005, por descumprimentos formais não suficientemente esclarecidos na relação jurídica processual.

Em face do exposto, julgo improcedente o pedido de integração do auxílio-alimentação percebido em dinheiro a partir de outubro de 2023.

DESCONTOS INDEVIDOS. RESSARCIMENTO

A parte reclamante alega que *"(...) em relação a irregularidade do ticket alimentação, a Reclamada realizava o desconto em folha em decorrência do ticket, no valor de R\$ 115,02 (cento e quinze reais e dois centavos), conforme o contracheque anexado"* (fl. 8), pelo que *"(...) requer a restituição do valor de R\$ 460,08 (quatrocentos e sessenta reais e oito centavos) referente aos descontos em folha do ticket alimentação que deixou de ser fornecido via cartão SODEXO, e possui a ser fornecido em dinheiro, contrariando a CLT e ao Programa de Alimentação do Trabalhador (PAT)"* (fl. 8).

A 1ª reclamada contesta o pedido, alegando a regularidade dos descontos.

Conforme decidido no capítulo anterior, os descontos promovidos no contracheque do autor a título de "ticket refeição" se deram ao longo de toda a contratualidade, não se presumindo qualquer irregularidade em tais lançamentos pelo simples fato de, a partir de outubro de 2023, ter sido efetuado o pagamento em dinheiro.

Ademais, as fichas financeiras carreadas às fls. 204/206 demonstram o mesmo padrão de desconto ao longo da contratualidade, não havendo indício de realização de descontos indevidos.

Improcede o pedido.

VERBAS RESCISÓRIAS

Aduz o reclamante que *"(...) recebeu apenas o valor proporcional do 13º salário (sem considerar a integralização dos valores recebidos a título de ticket alimentação), restando o pagamento da diferença do 13º salário + 1/12, do saldo de salário e de férias + 1/3 constitucional, considerando o valor integralizado"* (fl. 11), requerendo a condenação da reclamada nesses termos, bem como a baixa na CTPS e a emissão do TRCT.

A 1ª reclamada, em contestação, reconhece a inexistência da quitação do acerto rescisório, afirmando que *"(...) não nega que deixou de proceder com o pagamento das verbas rescisórias, porém, a ação deverá ser suspensa, eis que o crédito já existia na data do pedido de recuperação judicial, devendo seguir o mesmo curso processual que os demais, conforme determina o art. 6º, § 2º da Lei 11.101/2005"* (fl. 167)

À análise.

Reconhecida pela empregadora a ausência do pagamento do acerto rescisório, condeno, nos limites do pedido, a reclamada ao pagamento das seguintes parcelas:

- saldo de salário (22 dias);
- férias proporcionais (9/12 avos) + 1/3, referentes ao período de 08/05/2023 a 22/01/2024;
- 13o salário do ano de 2024 (1/12 avos); e
- FGTS sobre as parcelas aqui deferidas a ser depositado em conta vinculada, em face da modalidade de ruptura contratual (pedido de demissão).

A 1a reclamada deverá comprovar no PJE a baixa na CTPS digital do reclamante, constando, como data de saída, o dia 22/01/2024, ou, caso o autor não tenha CTPS digital, informará dia, hora e local para que o trabalhador compareça, providenciando-se a baixa no mesmo ato.

A 1a reclamada deverá ser intimada para cumprir a obrigação de fazer acima estipulada, incluindo as declarações nos registros eletrônicos do Governo Federal.

No mesmo prazo, a ré deverá emitir ao obreiro o TRCT.

Não cumprindo a obrigação, a Secretaria da Vara deverá supri-la, anotando a CTPS do obreiro e emitindo todos os ofícios necessários.

MULTA DO ART. 467 DA CLT

Nos termos do art. 467 da CLT, "*Em caso de rescisão de contrato de trabalho, havendo controvérsia sobre o montante das verbas rescisórias, o empregador é obrigado a pagar ao trabalhador, à data do comparecimento à Justiça do Trabalho, a parte incontroversa dessas verbas, sob pena de pagá-las acrescidas de cinqüenta por cento*".

Em face do reconhecimento da 1a reclamada, em contestação, de que não houve pagamento das verbas rescisórias, todas elas se tornaram incontroversas.

Sendo assim, condeno a 1a reclamada ao pagamento da multa prevista no art. 467 da CLT, no importe de 50% sobre todas as parcelas rescisórias típicas (saldo de salário, férias + 1/3 e 13o salário).

MULTA DO ART. 477 DA CLT

Considerando a ruptura contratual ocorrida em 22/01/2024, teria a parte reclamada até 01/02/2024 para efetuar o pagamento das verbas rescisórias e entrega dos documentos comprobatórios da comunicação da extinção contratual aos órgãos competentes, conforme preconiza o art. 477, §6o, da CLT.

Não efetuado o pagamento e/ou entrega dos documentos no prazo de 10 (dez) dias, incide a multa do art. 477, §8o, da CLT, equivalente ao salário da parte trabalhadora.

INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. MEIO AMBIENTE DE TRABALHO. CONFORTO TÉRMICO. NR-17 DO MTE

A parte reclamante alega que, durante 5 (cinco) meses (fl. 9), "(...) foi submetido a um ambiente de trabalho insalubre e inadequado, tendo em vista as altas temperaturas suportadas sem algum tipo de ventilação ou climatização, durante o período do ano em que a cidade de Unaí/MG registra temperaturas que ultrapassam os 40°C (quarenta graus célsius)" (fls. 8/9), contrariando os normativos relativos ao meio ambiente hígido descritos na inicial, pelo que "(...) pleiteia a indenização por dano moral no importe de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), devido a negligência do empregador em fornecer um ambiente de trabalho adequado" (fl. 10).

A 1a reclamada, por sua vez, contesta o pedido aduzindo que "**Diferentemente do alegado pelo obreiro, a Reclamada sempre cumpriu o ordenamento jurídico legal, proporcionando um meio ambiente de trabalho saudável e aos seus funcionários, sendo certo que o Reclamante não trabalhava toda a sua jornada sem ar condicionado, ou calores excessivo**" (fl. 175).

À análise.

A Norma Regulamentadora n. 17, instituída pela Portaria n. 3.214 /1978 do Ministério do Trabalho e Emprego, assim estabelece:

"17.8 Condições de conforto no ambiente de trabalho

(...)

17.8.4 Nos locais de trabalho em ambientes internos onde são executadas atividades que exijam manutenção da solicitação intelectual e atenção constantes, devem ser adotadas medidas de conforto acústico e de conforto térmico, conforme disposto nos subitens seguintes.

(...)

17.8.4.2 *A organização deve adotar medidas de controle da temperatura, da velocidade do ar e da umidade com a finalidade de proporcionar conforto térmico nas situações de trabalho, observando-se o parâmetro de faixa de temperatura do ar entre 18 e 25 °C para ambientes climatizados."*

No caso dos autos, restou comprovado que, a partir de agosto de 2023, o meio ambiente laboral do reclamante não dispunha de ar-condicionado, sendo importante a transcrição da prova oral produzida no aspecto:

- Depoimento do reclamante: *"que no local de trabalho tinha ar condicionado, mas não funcionava, que na verdade funcionou no início, mas depois deu defeito; que o defeito deu em **agosto 2023**; que ficou apenas neste mesmo escritório" (fl. 218 - destacado). Indagado pelo advogado da reclamada, disse *"que durante esses três meses tentaram arrumar o ar condicionado, mandando várias pessoas, mas arrumava e estragava; que quando funcionava para logo depois de 20 minutos; que vários técnicos foram lá; que abriram vários chamados; que depois de 15 dias sem resolver o problema **passou a levar o seu próprio ventilador; que uma semana antes de sair, ao que se recorda a empresa alugou um climatizador"** (fl. 218 - destacado).**

- Testemunha arrolada pelo reclamante, Marília Gabrielly Fonseca Caldeira: *"que **trabalhou por todo período sem ar condicionado**, pois entrou em **setembro e saiu em janeiro**; abriu vários chamados e reclamações, inclusive via supervisor; **levava o ventilador de casa**; que até o momento de sair não tinha climatizador" (fl. 218 - destacado). Questionada pelo advogado do reclamante, disse *"que clientes mais idosos já chegaram a passar mal, inclusive virando o ventilador para os clientes" (fl. 219). Indagada pelo advogado da reclamada, disse *"que trabalhava no mesmo ambiente do reclamante, pois eram os únicos atendentes" (fl. 219).***

- Testemunha arrolada pela reclamada, Jessica Bezerra Mesquita: *"que trabalha em montes Claros, mas é a **supervisora da região**; que **não sabe quanto tempo ficou sem ar condicionado em Unai**, mas buscaram achar soluções; que fizeram vários testes e o problema não era no ar, mas sim na rede; mas que colocou climatizador, mas **não quanto tempo demorou"** (fl. 219 - destacado). Questionada pelo advogado da reclamada, disse: *"que não tiveram denúncias sobre funcionários ou clientes passando mal; que **não teve relato sobre funcionários levando ventiladores**; que **a cidade de Unai é muito quente**; que foram abertos chamados junto a CEMIG quando descobriram que o problema era na rede" (fl. 219 - destacado).**

Percebe-se, portanto, tal como aduzido pela própria testemunha da reclamada, a negligência da empregadora em solucionar o problema com o ar-condicionado, sequer fornecendo instrumentos paliativos (ventiladores) até que o

conforto térmico fosse restabelecido nos termos da norma regulamentadora supratranscrita, ainda mais quando a própria supervisora da região atesta as altas temperaturas na cidade de Unaí-MG, as quais superam em muito o limite máximo da referida norma, sobretudo no período do ano em que constatado o defeito.

Dessa forma, resta patente a conduta negligente da empregadora quanto à promoção de um meio ambiente laboral em observância das normas regulamentadoras relativas ao conforto térmico, pelo que, na forma do art. 927 do Código Civil, tem o dever de indenizar os danos na esfera moral provocados por sua conduta ilícita.

Em face do exposto, condeno a 1a reclamada ao pagamento do importe de R\$1.500,00, a título de indenização por danos morais.

RESPONSABILIDADE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

A parte reclamante requer o reconhecimento da responsabilização subsidiária da **CEMIG DISTRIBUICAO S.A.**

Embora contestada pela 2a reclamada, a 1a reclamada reconheceu a existência de relação jurídica com aquela para a prestação de serviços (fl. 160), conforme, inclusive, evidenciam os documentos de fls. 46/47, não infirmados por prova em contrário.

Todavia, mesmo existente a relação entre as rés **GOCIL SERVICOS GERAIS LTDA** e **CEMIG DISTRIBUICAO S.A.**, não caberia falar em responsabilidade desta última reclamada, porque no julgamento da ADC 16, o STF afirmou a constitucionalidade do art. 71, §1º, da Lei 8.666/93, ressaltando, no entanto, que especificidades do caso concreto podem ensejar a responsabilização do ente público.

Importante ressaltar que a alegada parceria realizada nos termos do art. 28, §§3o e 4o, da Lei n. 13.303/2016 não restou comprovada, não servindo a minuta de fl. 149 a tal fim, por não ter sido carreada em sua integralidade.

No particular, este Magistrado, em contratação promovidas por entes da Administração Direta e Indireta, entendia que o inadimplemento das verbas trabalhistas por parte da empregadora gerava um indício e uma presunção da ausência de efetiva fiscalização. Logo, diante da culpa presumida do ente público, a este caberia produzir prova elidindo a mencionada incúria.

Entretanto o STF, no julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 760931, com repercussão geral reconhecida, fixou que só cabe a responsabilização da Administração Pública se houver prova inequívoca de sua conduta omissiva ou comissiva na fiscalização dos contratos, fixando-se a seguinte tese:

"O inadimplemento dos encargos trabalhistas dos empregados do contratado não transfere automaticamente ao Poder Público contratante a responsabilidade pelo seu pagamento, seja em caráter solidário ou subsidiário, nos termos do art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93".

Instaurada celeuma interpretativa sobre o ônus da prova nas instâncias ordinárias, o Tribunal Superior do Trabalho suscitou Incidente de Uniformização de Jurisprudência no âmbito do TRT da 3ª Região. Ato contínuo, em 12/07/2018, o plenário deste Tribunal aprovou a seguinte tese jurídica prevalecente (art. 926/CPC):

"TESE JURÍDICA PREVALECENTE N. 23: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. TERCEIRIZAÇÃO. ENTE PÚBLICO. FISCALIZAÇÃO. ÔNUS DA PROVA. É do ente público o ônus da prova quanto à existência de efetiva fiscalização dos contratos de trabalho de terceirização, para que não lhe seja imputada a responsabilidade subsidiária".

No entanto, em data posterior, no julgamento do Agravo Regimental na Reclamação Constitucional 26491 Agr/SP, a 1ª Turma do STF asseverou a necessidade de prova inequívoca da ausência de fiscalização, conforme ementa abaixo transcrita:

"Ementa: DIREITO DO TRABALHO E ADMINISTRATIVO. RECLAMAÇÃO. ARTIGO 71, § 1º, DA LEI Nº 8.666/1993. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DA ADMINISTRAÇÃO POR DÍVIDAS TRABALHISTAS EM CASO DE TERCEIRIZAÇÃO. 1. O Supremo Tribunal Federal firmou, no julgamento do RE 760.931, Rel. p/ o acórdão Min. Luiz Fux, a seguinte tese: "O inadimplemento dos encargos trabalhistas dos empregados do contratado não transfere automaticamente ao Poder Público contratante a responsabilidade pelo seu pagamento, seja em caráter solidário ou subsidiário, nos termos do art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93". 2. Nesse contexto, a responsabilização do ente público depende da demonstração de que ele possuía conhecimento da situação de ilegalidade e que, apesar disso, deixou de adotar as medidas necessárias para combatê-la. 3. No caso dos autos, a responsabilidade subsidiária do ente público encontra-se embasada exclusivamente na ausência de prova da fiscalização do contrato de terceirização. Desta forma, foi violada a tese jurídica firmada na ADC 16, Rel. Min. Cezar Peluso, à luz da interpretação que lhe foi dada no RE 760.931, Rel. p/ o acórdão Min. Luiz Fux. 4. Viabilidade da reclamação,

porquanto ajuizada antes de 02.05.2017, data da conclusão do julgamento do tema 246 da repercussão geral. Inexigibilidade de esgotamento das instâncias ordinárias. Precedentes 5. Agravo interno a que se nega provimento." (Rcl 26491 AgR / SP - SÃO PAULO; Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO; Julgamento: 22/10/2018 Órgão Julgador: Primeira Turma; Publicação DJe-111 DIVULG 27-05-2019 PUBLIC 28-05-2019).

Centenas de Reclamações Constitucionais envolvendo a matéria vem sendo ajuizadas perante a Suprema Corte, sendo que o Ministro Luís Roberto Barroso, no julgamento de medida cautelar na Rcl 36.834 MC / DF, decisão publicada em 02.10.2019 delimitou a interpretação do STF sobre o tema:

"Nesse contexto, penso que a responsabilização do ente público depende da demonstração de que ele possuía conhecimento da situação de ilegalidade e que, apesar disso, deixou de adotar as medidas necessárias para combatê-la. É dizer: somente está autorizada a mitigação da regra do art. 71, §1º, da Lei nº 8.666/1993, caso demonstrado que a Administração teve ciência do reiterado descumprimento de deveres trabalhistas relativamente ao mesmo contrato de terceirização e que, a despeito disso, permaneceu inerte."

Na mesma linha, no julgamento da Reclamação Constitucional 36.569/ MA, decisão publicada em 24.09.2019, a Ministra Carmem Lúcia, após histórico de deliberações sobre o tema, fundamenta:

"A exceção à norma geral estabelecida no § 1º do art. 71 da Lei n. 8.666/1993 é a responsabilização subsidiária da Administração Pública em caso de descumprimento de contrato firmado com empresa terceirizada, contrato administrativo que não se confunde com os contratos de trabalho ajustados entre empresa vencedora de licitação e seus trabalhadores.

Como toda exceção, deve ser interpretada com parcimônia e cautela, pois a manutenção de atos reclamados, como na espécie vertente, exige objetiva e cabal comprovação de a Administração Pública ter deixado de observar as normas referentes à validade do contrato firmado ou descumprido o dever de fiscalizar a execução deste.

Para afirmar a responsabilidade subsidiária da Administração Pública por aqueles encargos, imprescindível a prova taxativa do nexo de causalidade entre a conduta da Administração e o dano sofrido pelo trabalhador. Sem a apresentação dessa prova subsiste o ato administrativo e a Administração Pública exime-se da responsabilidade por obrigações trabalhistas com relação àqueles que não compõem os seus quadros."

Não tem sido outro o entendimento das Colendas 3ª, 5ª, 7ª e 8ª Turmas do Tribunal Superior do Trabalho, conforme recentes ementas abaixo transcritas:

"A) AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA . JULGAMENTO ANTERIOR PELA TURMA. DEVOLUÇÃO PARA O EXERCÍCIO DE EVENTUAL JUÍZO DE RETRATAÇÃO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ÔNUS DA PROVA. Em juízo de retratação, na forma do disposto nos arts. 1.039, caput , e 1.040, II, do CPC/2015, ante a demonstração de possível ofensa ao art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93, merece processamento o recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e provido. B) RECURSO DE REVISTA . RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ÔNUS DA PROVA. 1. Cinge-se a controvérsia à distribuição do ônus da prova da conduta culposa do ente público, necessária ao reconhecimento da responsabilidade subsidiária, consoante a diretriz perfilhada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADC nº 16 e a tese fixada no RE nº 760.931, em sede de repercussão geral (Tema nº 246). 2. Segundo o entendimento prevaiente no julgamento da tese de repercussão geral, é vedada a imposição de responsabilidade subsidiária ao ente público com base na inversão do ônus probatório em favor do empregado. 3. Assim, a condenação subsidiária do ente público exige a prova efetiva da sua conduta culposa no tocante à fiscalização da empresa contratada, encargo probatório que compete ao empregado, por se tratar de fato constitutivo da pretensão. Recurso de revista conhecido e provido, em juízo de retratação, na forma dos arts. 1.039, caput , e 1.040, II, do CPC/2015" (RR-652-79.2010.5.15.0048, 8ª Turma, Relatora Ministra Dora Maria da Costa, DEJT 06/12/2019)".

"RECURSO DE REVISTA REGIDO PELAS LEIS 13.015/2014 E 13.467 /2017. ARTIGO 896-A, II, DA CLT. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. TERCEIRIZAÇÃO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ÔNUS DA PROVA QUANTO À FISCALIZAÇÃO DO CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA CARACTERIZADA. 1. De acordo com o artigo 896-A da CLT, o Tribunal Superior do Trabalho, no recurso de revista, deve examinar previamente se a causa oferece transcendência com relação aos reflexos gerais de natureza econômica, política, social ou jurídica. 2. Ao julgar a ADC 16/DF e proclamar a constitucionalidade do § 1º do artigo 71 da Lei 8.666/93, a Suprema Corte não afastou a possibilidade de imputação da responsabilidade subsidiária aos entes da Administração Pública, por dívidas trabalhistas mantidas por empresas de terceirização por eles contratadas, desde que configurada conduta culposa, por omissão ou negligência, no acompanhamento da execução dos contratos de terceirização celebrados, nos moldes da Súmula 331, V, do TST. Ainda, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 760931, consolidou a tese jurídica no sentido de que "O inadimplemento dos encargos trabalhistas dos empregados do contratado não transfere automaticamente ao Poder Público

contratante a responsabilidade pelo seu pagamento, seja em caráter solidário ou subsidiário, nos termos do artigo 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93" , a qual não difere da compreensão desta Corte, inscrita no item V da Súmula 331, que assim dispõe: "Os entes integrantes da Administração Pública direta e indireta respondem subsidiariamente, nas mesmas condições do item IV, caso evidenciada a sua conduta culposa no cumprimento das obrigações da Lei n.º 8.666, de 21.06.1993, especialmente na fiscalização do cumprimento das obrigações contratuais e legais da prestadora de serviço como empregadora. A aludida responsabilidade não decorre de mero inadimplemento das obrigações trabalhistas assumidas pela empresa regularmente contratada." . Ademais, a partir da análise dos motivos expostos pelos Ministros da Excelsa Corte ao longo dos debates travados no julgamento do RE 760931, tem-se que compete ao Autor da ação o ônus probatório quanto à conduta culposa do tomador de serviços. No caso dos autos, o Tribunal Regional destacou que competia ao Ente Público provar que fiscalizou a execução do contrato de prestação de serviços, concluindo, diante do contexto de ausência de provas, configurada a culpa in vigilando do tomador. Nesse cenário, reconhecida a responsabilidade subsidiária do Ente Público ao fundamento de que lhe competia provar a efetiva fiscalização do contrato de prestação de serviços, mas sem a premissa fática indispensável para caracterizar a conduta culposa do tomador, resta demonstrada a violação do artigo 818 da CLT, bem como a contrariedade à Súmula 331 do TST, e, conseqüentemente, divisada a transcendência política do debate proposto. Recurso de revista conhecido e provido" (RR-231-46.2017.5.11.0019, 5ª Turma, Relator Ministro Douglas Alencar Rodrigues, DEJT 18/10/2019).

"AGRAVO EM RECURSO DE REVISTA DA RECLAMANTE - TERCEIRIZAÇÃO - ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - AUSÊNCIA DE PROVA CONCRETA DA CULPA IN VIGILANDO - REPERCUSSÃO GERAL Nº 246 DO STF. 1. O Supremo Tribunal Federal considerou o art. 71 da Lei nº 8.666/1993 constitucional, de forma a afastar a responsabilização da Administração Pública pelos encargos trabalhistas devidos pela prestadora dos serviços nos casos de mero inadimplemento das obrigações por parte do vencedor de certame licitatório (ADC 16). 2. No julgamento da mencionada ação declaratória de constitucionalidade, a Suprema Corte firmou o entendimento de que, nos casos em que restar demonstrada a culpa in eligendo ou in vigilando da Administração Pública, e apenas nesses, viável se torna a sua responsabilização pelos encargos devidos ao trabalhador, tendo em vista que, nessa situação, responde o ente público pela sua própria incúria. 3. Em 30/3/2017, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do tema de Repercussão Geral nº 246 (RE 760.931), definiu ser impossível a condenação fundada apenas no inadimplemento contratual, sendo imperiosa a existência de prova concreta da culpa da tomadora dos serviços. 4. A ratio decidendi da decisão proferida pela Suprema Corte evidencia que a responsabilidade subsidiária pelos encargos trabalhistas inadimplidos pela empresa prestadora de serviços só poderá ser imputada à

Administração Pública quando houver prova real e específica de que ela foi negligente na fiscalização ou conivente com o descumprimento das obrigações contratuais pela contratada, incorrendo em culpa in vigilando . Ficou assentado que não se admite a assertiva genérica nesse sentido, uma vez que os atos administrativos gozam de presunção de legalidade e de legitimidade. 5. Considerando que o Tribunal Regional não indicou prova concreta que tenha demonstrado ter o ente público faltado com o seu dever de vigilância, é impossível a manutenção da responsabilização subsidiária. Agravo desprovido" (Ag-RR-1052-39.2015.5.10.0022, 7ª Turma, Relator Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, DEJT 18/10/2019).

"O Supremo Tribunal Federal, ao apreciar a Ação Declaratória de Constitucionalidade 16-DF (Rel. Min. Cezar Peluso, julgado em 24.11.2010 e publicado no DJe de 9.9.2011), concluiu ser necessária, para o reconhecimento da responsabilidade subsidiária da Administração Pública, a efetiva demonstração de culpa, na linha da teoria da responsabilidade subjetiva extracontratual, não se aplicando, ao caso, o art. 37, § 6º, da Constituição Federal. 3. Não obstante, mantido hígido o art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93, o STF, no julgamento do RE nº 760.931-DF, com repercussão geral, decidiu, por maioria, que o ônus da prova da ausência de fiscalização é do trabalhador. A fundamentação ressalta a supremacia do interesse público sobre o privado, no sentido de que não há porque atribuir-se situação mais gravosa ao Ente Público do que merecem as empresas que contratam serviços terceirizados em setor privado. Registrou-se que a inversão do ônus da prova, com a imposição de exaustivas e caras rotinas de vigilância da execução dos contratos (pois, além da taxa de fiscalização, seria necessária a manutenção de um setor específico para essa tarefa), implicaria desestímulo à colaboração da iniciativa privada com a Administração Pública e eliminaria as vantagens da terceirização em substituição à contratação direta. Subverteria, ainda, a presunção de legitimidade dos atos administrativos. 4. Partindo-se dessa premissa, no caso dos autos, inexistindo elementos que demonstrem a culpa "in vigilando", não se cogita de responsabilidade subsidiária do ente público. Imposição de disciplina judiciária. Recurso de revista conhecido e provido" (RR-11778-94.2014.5.01.0204, 3ª Turma, Relator Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, DEJT 25/10/2019).

Destarte, a evolução interpretativa sobre a questão nos Tribunais Superiores demonstra que a distribuição do ônus da prova (matéria infraconstitucional) integra a *ratio decidendi* do tema de Repercussão Geral nº 246, sendo do trabalhador o ônus de comprovar, de forma real e específica, a culpa atribuída ao ente público, superando-se a tese jurídica prevalecente regional.

No entanto, a SDI-I do TST, no julgamento do E-RR 925-07-2016.505.0281, sob relatoria do Exmo. Ministro Cláudio Brandão, fixou ser do tomador o ônus da prova quanto à regularidade da fiscalização, no caso concreto.

Ocorre que, mais uma vez, em 08/09/2020, a 1ª Turma do STF asseverou a necessidade de prova inequívoca da ausência de fiscalização pela administração pública, ao julgar os recursos (agravos regimentais) interpostos pela União nas Reclamações 36958, 40652 e 40759. <http://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=451222&ori=1>

Compete a este sentenciante, portanto, analisar o caso concreto em busca de prova específica da negligência do ente público na fiscalização ou conivência com o inadimplemento contratual por parte da empregadora, de forma a se atrair a culpa *in vigilando*.

No caso dos autos, a parte autora não se desincumbiu do seu ônus, já que nenhuma prova robusta foi produzida para demonstrar a conduta culposa da segunda ré frente aos danos por ele sofridos.

Importante ressaltar que tal entendimento se mantém mesmo em contratos regidos pela nova Lei de Licitação (Lei n. 14.133/2021), a teor do art. 121, que estabelece norma semelhante à da antiga Lei de Licitações e Contratos (Lei n. 8.666 /1993 - art. 71).

Dessa forma, julgo improcedente o pedido de responsabilização do ente público **(Cemig)**.

EXPEDIÇÃO DE OFÍCIOS

Os fatos apurados e reconhecidos por esta sentença não ensejam a atuação administrativa deste Juízo, ficando indeferido o pedido de expedição de ofícios.

JUSTIÇA GRATUITA

Deferem-se os benefícios da Justiça Gratuita à parte autora, na forma da declaração de hipossuficiência apresentada, bem como em decorrência da extinção do vínculo empregatício, pelo qual o trabalhador percebia remuneração inferior a 40% do teto do RGPS, nos termos do art. 790, §3o, da CLT.

A parte ré apenas impugnou de forma genérica a pretensão, o que não é o bastante para afastar o benefício.

COMPENSAÇÃO E DEDUÇÃO

Não existe prova de dívida de natureza trabalhista líquida, vencida e fungível (art. 369 do CC) havida pela parte reclamante para com a parte reclamada, motivo pelo qual não há que se falar em compensação de valores.

De outra forma, autorizo a dedução de valores comprovadamente quitados a idêntico título, como se apurar em liquidação de sentença, evitando-se enriquecimento sem causa da parte autora.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Na forma do art. 791-A da CLT, observados os critérios do §2º do mesmo dispositivo legal, condeno a 1ª reclamada ao pagamento de honorários advocatícios, em favor do procurador da parte reclamante, equivalentes a 10% sobre o valor líquido que resultar da liquidação da sentença.

Atente-se, para se evitarem incidentes em execução, que o percentual já arbitrado observou a fixação sobre o valor líquido efetivamente devido ao trabalhador, excluindo-se as contribuições fiscais e previdenciárias.

Na forma da fundamentação, constata-se que a parte autora foi sucumbente em parte dos pedidos da demanda, o que atrairia a incidência do instituto da sucumbência recíproca em face do advento da Lei n. 13.467/2017.

Ocorre que o Supremo Tribunal Federal, na ADI 5766, declarou a inconstitucionalidade do §4º do art. 791-A da CLT.

Portanto, tratando-se de decisão vinculante, não haveria falar-se em honorários sucumbenciais devidos pelo reclamante, já que litiga sob o beneplácito da Justiça Gratuita, sendo impossível a dedução de seu crédito.

LIQUIDAÇÃO DA SENTENÇA. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA

A liquidação de sentença processar-se-á sob a forma de cálculos, ficando autorizada outra modalidade (arbitramento ou artigos) caso aquela se revele inadequada.

Será devidamente observada a decisão vinculante do STF, proferida na ADC n. 58, que, conferindo interpretação conforme à Constituição ao art. 879, §7º, e ao art. 899, §4º, da CLT, na redação dada pela Lei 13.467, de 2017, fixou que a atualização dos créditos decorrentes de condenação judicial na Justiça do Trabalho deverão ser aplicados, até que sobrevenha solução legislativa, os mesmos índices de correção monetária e de juros vigentes para as hipóteses de condenações cíveis em geral, que, no entendimento deste juízo, consistiam apenas no IPCA-E na fase pré-judicial e, a partir da propositura da demanda, na incidência da taxa SELIC (art. 406 do Código Civil), exclusivamente.

Ocorre que o próprio STF, sobretudo em decisões lavradas em sede de reclamação constitucional, tem validado o entendimento de que incidem os

juros moratórios previstos no *caput* do art. 39 da Lei n. 8.177/1991 (TRD) na fase pré-judicial, cumprindo trazer a lume o seguinte julgado:

“Ementa: CONSTITUCIONAL, TRABALHISTA E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NA RECLAMAÇÃO. ALEGADA VIOLAÇÃO AO QUE DECIDIDO POR ESTA CORTE NO JULGAMENTO DAS ADCS 58 E 59. INOCORRÊNCIA. APLICAÇÃO CORRETA DOS PARÂMETROS ALI DETERMINADOS. AGRAVO DESPROVIDO.

1. A decisão proferida por esta CORTE no julgamento conjunto das ADC 58, ADC 59, ADI 6021 e ADI 5867 (Rel. Min. GILMAR MENDES) definiu que “em relação à fase extrajudicial, ou seja, a que antecede o ajuizamento das ações trabalhistas, deverá ser utilizado como indexador o IPCAE (...). Além da indexação, serão aplicados os juros legais (art. 39, *caput*, da Lei 8.177, de 1991). Em relação à fase judicial, a atualização dos débitos judiciais deve ser efetuada pela taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia – SELIC”. Ou seja, IPCA-E cumulado com a taxa de juros prevista no art. 39 da Lei 8.177/91 na fase extrajudicial; e SELIC na fase judicial.

2. No caso, o Juízo reclamado não destoou da modulação prevista no julgamento das ADCs 58 e 59, uma vez que determinou a aplicação da tese fixada pelo STF, ou seja, a incidência da correção monetária pelo IPCA-e e dos juros previstos no *caput* do art. 39 da Lei 8.177/1991 na fase pré-judicial, equivalente à TRD acumulada no período correspondente, e a incidência da taxa SELIC a partir do ajuizamento da ação.

3. *Recurso de Agravo a que se nega provimento.*” (AgR em Rcl n. 61903, Relator Min. Alexandre de Moraes, Primeira Turma, DJE publicado em 24/10/2023, divulgado em 23/10/2023).

Sendo assim, em observância ao entendimento do Supremo Tribunal Federal, determino a aplicação do **IPCA-E cumulado** com os juros moratórios do art. 39, *caput*, da Lei n. 8.177/1991, equivalente à **TRD**, na **fase pré-judicial**, e, **a partir do ajuizamento da reclamação trabalhista**, a incidência da taxa **SELIC**, **exclusivamente**.

IMPOSTO DE RENDA E CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA

A parte reclamada deverá providenciar os recolhimentos previdenciários e fiscais devidos, na forma da legislação pertinente, da Súmula 368/TST e da OJ nº 400 da SBDI-I do TST, trazendo aos autos a devida comprovação, sob pena de execução. Autorizo a retenção dos valores devidos pela parte autora a tais títulos (OJ SBDI-I TST número 363).

Para os fins do art. 832, § 3º, da CLT, integram o salário de contribuição as seguintes parcelas: **saldo de salário e 13o salário**.

RECUPERAÇÃO JUDICIAL. ATOS EXECUTÓRIOS

A reclamada se encontra em recuperação judicial. Diante desse quadro fático-jurídico, o STJ tem posicionamento firme no sentido de que os atos de constrição devem ser manejados apenas pelo juízo universal, mesmo no caso de recuperação judicial, na forma da Lei n. 11.105/2005.

Trago a lume o seguinte julgado daquela Corte:

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO INTERNO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. EXECUÇÃO TRABALHISTA. PROSSEGUIMENTO. ATOS DE CONSTRIÇÃO. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL.

1. Após o deferimento da recuperação judicial, é do juízo de falências e recuperação judicial a competência para os atos de execução relacionados com reclamações trabalhistas movidas contra a empresa recuperanda.

2. A competência da Justiça do Trabalho se limita à apuração do respectivo crédito, sendo vedada a prática de atos que comprometam o patrimônio da empresa em recuperação.

3. A data do ajuizamento da reclamação trabalhista não é o que define a aplicação do art. 49 da Lei nº 11.101/2005, tampouco a data do provimento jurisdicional que reconhece a existência do crédito, mas, sim, o momento em que é prestada a atividade laboral que dá ensejo à propositura da demanda trabalhista.

4. Eventual prolação de decisão reconhecendo a competência da Justiça Trabalhista na homologação dos cálculos da reclamatória não impede o deslocamento do feito para o juízo universal, que é o competente para os atos de constrição de bens da recuperanda.

5. Agravo interno não provido." (AgInt no CC n. 167.903/SC, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Segunda Seção, julgado em 20/9/2022, DJe de 23/9/2022.).

Em face do exposto, tão logo estabilize-se o débito exequendo, deverá ser expedida certidão para habilitação dos valores, pelo credor trabalhista, perante o administrador judicial, sendo inviável qualquer ato de constrição por esta Especializada.

Atente-se que a reclamada está isenta do depósito recursal, nos termos do art. 899, §10, da CLT, mas deve promover o recolhimento das custas, uma vez que não há isenção de tal despesa processual para empresas em recuperação judicial (art. 790-A da CLT e Súmula n. 86 do TST).

III - DISPOSITIVO

Pelo exposto, na reclamatória trabalhista proposta por **SERGIO MURILO GONTIJO TORRES FILHO** em face de **GOCIL SERVICOS GERAIS LTDA (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL)** e **CEMIG DISTRIBUICAO S.A.**, decide-se **REJEITAR** as preliminares arguidas, e **JULGAR IMPROCEDENTES** os pedidos contra a **2a reclamada** e **PROCEDENTES EM PARTE** os pedidos formulados na inicial para condenar a **1a reclamada** a pagar à parte autora as seguintes parcelas:

- saldo de salário (22 dias);
- férias proporcionais (9/12 avos) + 1/3, referentes ao período de 08/05/2023 a 22/01/2024;
- 13o salário do ano de 2024 (1/12 avos);
- FGTS sobre as parcelas aqui deferidas a ser depositado em conta vinculada, em face da modalidade de ruptura contratual (pedido de demissão);
- multa prevista no art. 467 da CLT, no importe de 50% sobre todas as parcelas rescisórias típicas (saldo de salário, férias + 1/3 e 13o salário);
- multa do art. 477, §8o, da CLT, equivalente ao salário da parte trabalhadora, no importe de R\$1.440,40;
- R\$1.500,00, a título de indenização por danos morais.

A 1a reclamada deverá comprovar no PJE a baixa na CTPS digital do reclamante, constando, como data de saída, o dia 22/01/2024, ou, caso o autor não tenha CTPS digital, informará dia, hora e local para que o trabalhador compareça, providenciando-se a baixa no mesmo ato.

A 1a reclamada deverá ser intimada para cumprir a obrigação de fazer acima estipulada, incluindo as declarações nos registros eletrônicos do Governo Federal.

No mesmo prazo, a ré deverá emitir ao obreiro o TRCT.

Não cumprindo a obrigação, a Secretaria da Vara deverá supri-la, anotando a CTPS do obreiro e emitindo todos os ofícios necessários.

Concede-se à parte reclamante o benefício da justiça gratuita.

Honorários advocatícios, na forma da fundamentação.

Os descontos previdenciários serão apurados, nos termos da Lei nº 8.212/1991, devendo processar-se o seu recolhimento no prazo legal sobre as parcelas de natureza salarial, sob pena de execução, observado o entendimento sumulado neste Regional, através do enunciado 45, bem como a súmula 368 do TST.

Autorizam-se os descontos de IRRF à época do repasse, que deverão ser comprovados nos autos, na forma do item VI da súmula 368 do TST.

Juros e correção monetária, na forma da fundamentação.

A fundamentação é parte integrante deste dispositivo.

Custas pela 1ª reclamada, no importe de R\$120,00, calculadas sobre R\$6.000,00, valor que se atribui à condenação.

Atente-se que a reclamada está isenta do depósito recursal, nos termos do art. 899, §10, da CLT, mas deve promover o recolhimento das custas, uma vez que não há isenção de tal despesa processual para empresas em recuperação judicial (art. 790-A da CLT e Súmula n. 86 do TST).

Intimem-se as partes.

Quanto à intimação da União (art. 832, §5º da CLT), cumpra-se a Portaria Normativa PFG/AGU nº 47, de 7 de julho de 2023, publicada no DOU em 08/08/2023, que permite a não manifestação do Órgão Jurídico da União responsável pelo acompanhamento da execução de ofício das contribuições previdenciárias e imposto de renda retido na fonte perante a Justiça do Trabalho quando o valor das contribuições previdenciárias devidas no processo judicial for igual ou inferior a R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais).

UNAI/MG, 15 de março de 2024.

GLAUCO RODRIGUES BECHO

Juiz Titular de Vara do Trabalho



Assinado eletronicamente por: GLAUCO RODRIGUES BECHO - Juntado em: 15/03/2024 17:39:25 - 093c820
<https://pje.trt3.jus.br/pjekz/validacao/24031516522804100000188036762?instancia=1>
Número do processo: 0010109-33.2024.5.03.0096
Número do documento: 24031516522804100000188036762